ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2006003-55.2014.815.0000

Relatora: Drª Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A – Advs.: Suênio Pompeu de Brito e outros.

Agravado: Otacílio Benedito da Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EM 16 DE JANEIRO DE 2007. OPERAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI Nº 12.844/2013. **PROVIMENTO DO RECURSO**.

- *"Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: "*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Banco do**

Nordeste do Brasil S/A hostilizando decisão interlocutória de fl. 14, proveniente da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da ação de Execução movida contra **Otacílio Benedito da Silva**, ora agravado.

O magistrado singular, considerando que a cédula rural hipotecária firmada entre as partes se enquadra nos ditames da Lei nº 12.844/2013, suspendeu a ação executiva até 31 de dezembro de 2014.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente agravo, relantando que celebrou com o agravado cédula rural hipotecária, no valor de R$ 36.145,93 (trinta e seis mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), emitida em 16 de janeiro de 2007. Assim, por não ter sido quitada, ingressou com ação de execução.

Desta feita, alegou, no presente recurso, inicialmente, a nulidade da decisão objurgada, por falta de fundamentação. No mérito, aduziu que o processo de execução não poderia ser suspenso, pois não se enquadra na aludida Lei nº 12.844/13, utilizada pelo magistrado, já que a norma preconiza que apenas as operaçoes firmadas até a data limite de 31 de dezembro de 2006, é que seriam beneficiadas pela suspensão, que a hipótese dos autos, segundo ele.

Por fim, argumentando que a operação executada não se enquadra na Lei nº 12.844/13, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Deferido o efeito suspensivo às fls.149/152.

Informações às fls. 158/159.

Ausentes contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 162/165).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, em 16 de janeiro de 2007, as partes celebraram um ajuste, caracterizado pela Cédula Rural Hipotecária nº 23.2007.72.15.72, no valor de R$ 36.145,93 (trinta e seis mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos). Todavia, não houve pagamento do acerto e, por consequência, o ora agravante, ingressou com ação de execução.

A aludida ação fora suspensa pelo magistrado singular, até a data de 31 de dezembro do corrente ano, por entender ele, que a situação delineada no processo de execução se enquadraria nos termos do ar. 8º, caput e § 12º, da Lei nº 12.844/13.

No entanto, a preceptiva norma ressalva que, apenas as operações firmadas até 31 de dezembro de 2006 poderiam ter suas cobranças suspensas.

Pois bem, eis que, o art. 8º, caput, da Lei nº 12.844/2013 dispõe:

"Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: "

Na esteira desse entendimento, é o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - LEI 12.844/2013 -POSSIBILIDADE - DAR PROVIMENTO. - Nos termos dos § 12º e § 13º do art. 8º da Lei 12.844/2013, ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referente às operações enquadráveis em seu caput até 31 de dezembro de 2014 - Versando o caso dos autos de operação enquadrada dentre as hipótese do art. 8º da Lei 12.844/13 deve ser deferida a suspensão do feito. (TJ-MG - AI: 10352120061374001 MG , Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/02/2014,

Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014)

Dessarte, tendo sido a operação contratada em 16 de janeiro de 2007 (fl. 23), não se pode subsumi-la à Lei nº 12.844/13.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Miguel de Britto Lyra Filho** *(convocado para compor o quorum em face da suspeição do Des. Leandro dos Santos)***.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho

R e l a t o r a